

0000473-51.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** MARIA DE LOURDES GONCALVES BARRETO - ADVOGADO DEJAIR MATOS MARIALVA (OAB/SP 76.903)**CORRIGENDO:** Juízo da 11ª Vara de Campinas***CORREIÇÃO PARCIAL. SANEAMENTO DE OMISSÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correicional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, a determinação da realização de perícia, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual, não revelando abuso ou subversão da boa ordem processual, podendo apenas constituir erro de julgamento, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria. Assim, a questão pode ser oportunamente revista pela via recursal, estando ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida neste particular.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria de Lourdes Gonçalves Barreto em face de ato praticado pelo Juiz Artur Ribeiro Gudwin na condução do processo nº 0010657-88.2022.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Reclamante apresentou a referida reclamação trabalhista objetivando reconhecimento de vínculo empregatício e consequentes da suposta relação de emprego, na função de pedreiro, e que sendo a Corrigente “*mera dona de obra residencial e não exercendo atividade econômica relacionada à construção*” contestou a reclamação e apresentou reconvenção, deduzindo pedido cautelar (com prioridade na tramitação do feito, pois possui 82 anos de idade) e incidente de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a Corrigente que sua contestação e reconvenção apresentam questões prejudiciais, inclusive quanto à inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho por se tratar de prestador autônomo de serviço doméstico, demonstrando a litigância de má-fé do reclamante; no entanto, o Corrigendo, sem apreciar os pedidos cautelares incidentais ou cognição das questões que lhe foram postas e sem qualquer fundamentação ou justificativa explícita nomeou Perito e ordenou a realização de prova pericial.

Destaca, ainda, que o Corrigendo lhe impôs o ônus de fornecer ao Perito documentação que não está obrigada a possuir, vez que não exerce exploração de atividade econômica, acarretando-lhe manifesto prejuízo e risco, inclusive relativamente ao resultado da perícia, e causando manifesto tumulto processual.

Diante do exposto, requer procedência para que seja revista a determinação atacada, “*...cessando a omissão e o tumulto processual, o prosseguimento do feito e a tomada de todas as providências (inclusive a fiscalização de seu cumprimento), para que seja prestada tutela jurisdicional postulada no bojo da Reconvenção; cassada a exigência de apresentação do PPR, PCMSO, LTCAT e ou prestada a fundamentação legal de sua exigência, inclusive anteriormente ao deslinde da controvérsia; e cassada a realização da prova pericial e ou prestada a fundamentação legal de seu cabimento e exigência*”. Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo, que se manifestou apresentando breve relato do processado e informando que após a decisão corrigenda não houve manifestação da Corrigente requerendo a apreciação da liminar reintegratória da reconvenção ou requerendo alteração da ordem legal da produção probatória anteriormente à realização da perícia. Diante disso, após a ciência da Reclamação Correicional, e em razão do apercibimento da pendência de decisão do pedido da liminar reintegratória, foi proferido despacho indeferindo a antecipação de tutela de evidência pleiteada, designando com urgência audiência de conciliação e justificativa, e suspendendo a perícia designada.

Salientou, ainda, o Corrigendo que nada obsta às partes, quanto à perícia, a utilização da hipótese do art. 472, CPC, o que obstaria a designação da perícia nos termos do art. 195, §2º, CLT, e que, em razão da perícia poder ensejar produção de prova oral sobre matéria fática controvertida envolvida na perícia, bem como subsidiar a orientação da prova oral, a instrução oral pode ser melhor aproveitada se realizada depois da prova pericial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1954667).

Tempestiva a medida correccional, eis que se volta contra deciso~a publicada em 2/9/2022, e a Correio~a Parcial foi apresentada em 12/9/2022.

Feitas estas considerac~oes, observa-se que em 13/9/2022 o Juizo Corrigendo proferiu a decis~ao na forma que segue:

“A Reclamada, em Reconvencao, requereu liminar reintegratoria da posse de imovel, embora sem o devido cadastro no PJE.

Contudo, as assertivas divergentes das partes demandam instrucao probatoria, inexistindo prova substancial pre-constituıda nos autos da invas~ao ilıcita na posse do imovel da Reclamada pelo Autor, assim como a relac~ao de emprego ou o servico autono mo de empreitada igualmente demandam instrucao probatoria, pelo que se indefere a antecipac~ao de tutela de evidencıa pleiteada.

Entretanto, diante da notıcia de que entre Reclamante e Reclamada houve especie de relacionamento de parentesco por relacionamento afetivo do Reclamante com sobrinha da Reclamada, designe-se audiencia de conciliac~ao e justificativa, com urgencia, notificando-se as partes para o comparecimento pessoal, sob pena de preclus~ao e de se entender que sejam verdadeiras as assertivas da parte contraria a ausente.

Em raz~ao da tentativa de conciliac~ao e justificativa, fica suspensa a pericia designada, o que ser~a objeto de deliberac~ao no curso da audiencia de conciliac~ao e justificativa.

Em raz~ao da idade da Reclamada procede-se ao imediato cadastro da tramitac~ao processual preferencial de idoso.

Em raz~ao da tramitac~ao processual preferencial, retire-se de pauta a audiencia de instrucao designada para 12/09/2023, para que seja verificada a possibilidade de encaixe de designac~ao de instrucao em data mais proxima, posteriormente dando ciencia as partes.

Ante o cadastro do processo pelo Autor para tramitac~ao em Juizo 100% Digital, concede-se o prazo de cinco dias para que a Reclamada se manifeste sobre a concordancia com a tramitac~ao do processo em Juizo 100% Digital, entendendo-se, no silencio, que com ela concorda.

Intimem-se, inclusive o Perito da suspens~ao da pericia.”

Como se v~e do quanto decidido, o Juizo Corrigendo supriu a alegada omiss~ao quanto a falta de apreciac~ao do pedido de liminar reintegratoria da Corrigente e determinou a realizac~ao de audiencia, suspendendo a combatida pericia designada, no que esvaziado, ao menos em parte, o objeto da presente Correio~a Parcial.

Por outro lado, no que se refere a realizac~ao da pericia, por ora pendente de deliberac~ao pelo Juizo Corrigendo, tal decis~ao revela t~ao somente seu posicionamento jurisdiccional acerca da conducao processual, em conformidade com a liberdade de direcionamento do processo que lhe e assegurado pelos artigos 765 da Consolidac~ao das Leis do Trabalho e 370 do Codigo de Processo Civil

Assim, ainda que se determine a realizac~ao futura da prova tecnica, n~ao haver~a vies tumultuario ou erro procedimental que justifique a ingerencia correccional na tramitac~ao do processo judicial em referencıa, sendo certo que o resultado da pericia ainda ser~a objeto de contraditorio e caso seu resultado lhe seja desfavoravel, a Corrigente poder~a discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, a proposito a possibilidade de discuss~ao das questoes por instrumentos processuais externos ao campo censorio.

Uma tal possibilidade, por si so, ja afasta a possibilidade de interferencia correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispoe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, n~ao possuindo a Correio~a Parcial feic~ao de sucedaneo recursal.

Com efeito, desta maneira, e de se concluir que a alegada omiss~ao foi objeto de saneamento por parte do Juizo, acarretando a perda de objeto deste pedido correccional, autorizando seu **arquivamento**, conforme artigo 38, § unico, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no que diz com a realizac~ao da pericia, a inferencia e de que se trata de puro ato jurisdiccional, cuja correcao n~ao se da pela via nitidamente administrativa deste procedimento, pelo que, a seu respeito, a Correio~a Parcial e **improcedente**.

Remeta-se copia da decis~ao a D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletronica, dispensado o acompanhamento de oficio. Publique-se, dando-se ciencia a Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

